

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 92, DE 2005

Altera a redação do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e acrescenta parágrafos ao mesmo para qualificar os suplentes de Senador.

Autor: Associação Comunitária do Chonin de Cima

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 95, de 2005, elaborada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima, distrito do município de Governador Valadares (MG). O objetivo da iniciativa legislativa apresentada é alterar a redação do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentando parágrafos ao mesmo, tendo como propósito qualificar os suplentes de Senador.

Na justificação encaminhada pela Associação Comunitária a esta Casa, a proponente faz referência ao fato de que, em nosso sistema político representativo, seria mais democrático que os suplentes ao cargo de Senador não fossem meros indicados dos Senadores eleitos, mas pudessem contar o apoio angariado junto ao eleitorado. Para tanto, a Associação Comunitária sugere que a legislação eleitoral permita aos partidos políticos o registro de candidatos ao Senado em até 200% do número de vagas em disputa, sendo considerados suplentes os candidatos não eleitos, na ordem da votação recebida nominalmente.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, e de seu Regulamento Interno, cumpremos analisar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a Sugestão em tela tenha o nobre propósito de procurar encontrar soluções adequadas para um problema efetivo de nossa democracia representativa, instituindo, com esse objetivo, o princípio eletivo para o cargo de suplente de Senador, a proposta não pode ser encaminhada por intermédio da alteração na legislação eleitoral infraconstitucional, pois a matéria está disciplinada em nível constitucional.

Conforme estabelece o §3º do art. 46 da Constituição Federal:

Art. 46.....

§3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Portanto, na medida em que a matéria objeto da iniciativa legislativa da Associação Comunitária mencionada é regulada expressamente pela Constituição Federal, que estabelece os parâmetros para a eleição dos suplentes de Senador, estritamente vinculados a mesma chapa do titular, a matéria em epígrafe só poderá ser alterada por intermédio de Proposta de Emenda Constitucional modificando o referido parágrafo.

Além da questão do tipo de iniciativa legislativa adequada para regular essa matéria, que não pode ser disciplinada por intermédio de Projeto de Lei, cabe mencionar também fatores que se vinculam às diferentes estratégias eleitorais cabíveis em uma eleição majoritária, que se caracteriza pela vitória do candidato com maior número de votos entre todos os demais. Ainda que adequada do ponto de vista democrático, a iniciativa legislativa em tela esbarra em um problema de operacionalização prática: permitir que um mesmo partido lance mais de um candidato a uma eleição majoritária necessariamente irá provocar a divisão dos votos entre os eleitores daquela agremiação. Em consequência, o problema da escolha dos suplentes não seria resolvido, pois, sabendo do efeito a ser produzido pela nova regra na disputa eleitoral, cada partido seria estimulado a indicar número de candidatos *idêntico* ao das vagas em disputa.

A única hipótese viável para esse tipo de procedimento – evitando a dispersão dos sufrágios numa eleição majoritária - seria permitir que os votos de todos os candidatos de um mesmo partido fossem *somados*,

situação que ficou conhecida como “voto em sublegenda”, adotado nas eleições para Prefeito durante o regime militar. Nesse caso, a Arena, muitas vezes apresentando profundas divisões municipais entre políticos com heranças partidárias distintas (alguns do PSD, outros da UDN), lançava *dois* candidatos para o cargo de Prefeito e, ainda que, em muitas vezes, nenhum dos dois candidatos tenha conseguido a maioria absoluta dos votos, a *soma partidária* freqüentemente proporcionava a maioria de votos para o partido: o mais votado dentro da chapa era eleito Prefeito e o segundo mais votado o Vice-Prefeito. Evidentemente, uma proposta nesse sentido só pode ser adotada por intermédio de Proposta de Emenda à Constituição.

Seria possível, em nível infraconstitucional, postular a criação de procedimentos que conferissem maior transparência ao processo de escolha partidária dos suplentes, durante as convenções dos partidos, ou à própria campanha eleitoral, obrigando as agremiações a divulgarem publicamente os nomes dos suplentes que estão vinculados aos candidatos que disputam uma vaga ao Senado Federal. Esse é o propósito do Projeto de Lei nº 5.459/01, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que institui a obrigatoriedade da referência ao nome dos Suplentes na propaganda eleitoral dos candidatos ao Senado, e o Projeto de Lei nº 2.841/03, de autoria do Deputado Miguel de Souza, que acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a escolha, no âmbito partidário, dos candidatos a suplente de Senador. Ambos estão em fase de tramitação na Câmara dos Deputados.

Pelos motivos acima expostos, manifestamos nosso voto contrário à Sugestão nº 95, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

2008_6858_Jurandil Juarez

Relator